SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113238 - SP (2026/0284913-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE OLIVEIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. ABORDAGEM PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, notadamente à vista da legitimidade da atuação de guardas municipais na abordagem pessoal e prisão em flagrante, bem como da higidez da dosimetria (maus antecedentes e reincidência específica, com afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão do mérito coberto pelo trânsito em julgado, sendo inadequado como substitutivo de revisão criminal, à luz da competência estabelecida na CR/1988, art. 105, I, "e".

Documento eletrônico VDA61128044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f6071d-b154-403b-850f-e43cc0b03b9b

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso, pois as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos claros e suficientes quanto à materialidade, autoria e regularidade da prova.

5. A abordagem pessoal e a prisão em flagrante realizadas por guardas municipais mostram-se legítimas, quando amparadas no CPP, art. 301, e na Lei n. 13.022/2014, art. 5º, XIV, e parágrafo único, diante de conduta suspeita em local de tráfico e da dispensa de sacola contendo entorpecentes, situação que evidencia fundada suspeita e estado de flagrância (CPP, art. 240, § 2º).

6. O conjunto probatório é idôneo, com materialidade atestada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo químico-toxicológico definitivo, corroborado por depoimentos coesos dos agentes públicos e elementos do interrogatório, afastando a tese de ilicitude por derivação e a insuficiência probatória.

7. A dosimetria foi corretamente mantida: pena-base exasperada em razão de maus antecedentes, sendo irrelevante o prazo quinquenal da reincidência para seu reconhecimento (STF, Tema 150), com acréscimo na segunda fase pela reincidência específica, o que justifica o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, em razão da competência delimitada pela CR/1988, art. 105, I, "e". 2. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade efetivamente demonstrada, não se verificando quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação suficiente sobre materialidade, autoria e regularidade da prova. 3. É legítima a abordagem pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais quando presentes fundada suspeita e estado de flagrância, nos termos do CPP, art. 301, CPP, art. 240, § 2º, e da Lei n. 13.022/2014, art. 5º, XIV, e parágrafo único. 4. A exasperação da pena-base por maus antecedentes independe do prazo quinquenal da reincidência (CP, art. 64, I), e a reincidência específica afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 647-A; CPP, art. 301; CPP, art. 240, § 2º; Lei n. 13.022/2014, art. 5º, XIV, e parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, AgR no HC 224.801/SP, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.6.2020, DJe 25.8.2020 STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026

Documento eletrônico VDA61128044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f6071d-b154-403b-850f-e43cc0b03b9b

a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 77f6071d-b154-403b-850f-e43cc0b03b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113238 - SP (2026/0284913-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE OLIVEIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. ABORDAGEM PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, notadamente à vista da legitimidade da atuação de guardas municipais na abordagem pessoal e prisão em flagrante, bem como da higidez da dosimetria (maus antecedentes e reincidência específica, com afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão do mérito coberto pelo trânsito em julgado, sendo inadequado como substitutivo de revisão criminal, à luz da competência estabelecida na CR/1988, art. 105, I, "e".

Documento eletrônico VDA60222465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 506d1bd7-8c36-4de8-ac29-a5e3ce1b526b

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso, pois as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos claros e suficientes quanto à materialidade, autoria e regularidade da prova.

5. A abordagem pessoal e a prisão em flagrante realizadas por guardas municipais mostram-se legítimas, quando amparadas no CPP, art. 301, e na Lei n. 13.022/2014, art. 5º, XIV, e parágrafo único, diante de conduta suspeita em local de tráfico e da dispensa de sacola contendo entorpecentes, situação que evidencia fundada suspeita e estado de flagrância (CPP, art. 240, § 2º).

6. O conjunto probatório é idôneo, com materialidade atestada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo químico-toxicológico definitivo, corroborado por depoimentos coesos dos agentes públicos e elementos do interrogatório, afastando a tese de ilicitude por derivação e a insuficiência probatória.

7. A dosimetria foi corretamente mantida: pena-base exasperada em razão de maus antecedentes, sendo irrelevante o prazo quinquenal da reincidência para seu reconhecimento (STF, Tema 150), com acréscimo na segunda fase pela reincidência específica, o que justifica o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, em razão da competência delimitada pela CR/1988, art. 105, I, "e". 2. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade efetivamente demonstrada, não se verificando quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação suficiente sobre materialidade, autoria e regularidade da prova. 3. É legítima a abordagem pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais quando presentes fundada suspeita e estado de flagrância, nos termos do CPP, art. 301, CPP, art. 240, § 2º, e da Lei n. 13.022/2014, art. 5º, XIV, e parágrafo único. 4. A exasperação da pena-base por maus antecedentes independe do prazo quinquenal da reincidência (CP, art. 64, I), e a reincidência específica afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 647-A; CPP, art. 301; CPP, art. 240, § 2º; Lei n. 13.022/2014, art. 5º, XIV, e parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, AgR no HC 224.801/SP, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.6.2020, DJe 25.8.2020 STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE OLIVEIRA RAMOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 402-405).

Documento eletrônico VDA60222465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 506d1bd7-8c36-4de8-ac29-a5e3ce1b526b

O agravante aponta contradição lógica na decisão agravada ao afirmar ter realizado "exame perfunctório" e, simultaneamente, afastar flagrante ilegalidade, alegando violação do art. 647-A do Código de Processo Penal, que confere ao julgador o dever de verificar violação ao ordenamento jurídico e, em caso de flagrante ilegalidade, concede-lhe a iniciativa para concessão de ofício.

Defende a flagrante ilegalidade da abordagem e da busca pessoal realizadas por Guardas Civis Municipais em patrulhamento ostensivo de rotina, sem comprovação de vínculo funcional com proteção de bem municipal, invocando o art. 144, § 8º, da Constituição da República, o art. 301 do CPP e a Lei n. 13.022/2014.

Assevera a ilicitude da prova por derivação, pois, embora nada tenha sido encontrado na busca pessoal, os agentes teriam recuperado do telhado de residência alheia a sacola com droga e dinheiro, conduta que qualifica como diligência investigativa de busca e apreensão vedada à guarda municipal.

Argumenta que a conduta observada é ambígua e não demonstra a autoria do tráfico, destacando que dois indivíduos fugiram, um deles sobre o telhado, e que não há prova autônoma e independente de que a sacola pertencia ao agravante, impondo a aplicação do *in dubio pro reo.*

Subsidiariamente, impugna a exasperação da pena-base por maus antecedentes, defendendo a aplicação do direito ao esquecimento, referido no Informativo 856/STJ, como parâmetro objetivo para desconsiderar condenações antigas, diante do intervalo superior a 11 anos entre a extinção da pena anterior (14/2/2014) e o novo fato (6/5/2025).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim reconhecer a ilicitude das provas e absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ou, alternativamente, para redimensionar a sanção imposta.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais

Documento eletrônico VDA60222465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 506d1bd7-8c36-4de8-ac29-a5e3ce1b526b

recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).

No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> [...]
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
> 5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
> 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
> 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60222465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 506d1bd7-8c36-4de8-ac29-a5e3ce1b526b

(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação (fls. 88), sendo utilizado para rediscutir o mérito decidido pelas instâncias ordinárias — ilegalidade da abordagem efetivada por Guardas Municipais e readequação da dosimetria —, o que confere à impetração caráter revisional, incompatível com a via eleita.

Ademais, não se verifica, de um exame perfunctório, situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize atuação de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam que: a) a abordagem pessoal e a prisão em flagrante efetuadas por guardas municipais foram legítimas, pois amparadas no art. 301 do Código de Processo Penal e no art. 5º, inciso XIV, e parágrafo único, da Lei n. 13.022/2014, diante de conduta suspeita em ponto de tráfico e da dispensa de sacola contendo entorpecentes no momento da aproximação da equipe, circunstâncias que evidenciam fundada suspeita e estado de flagrância, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP; b) a pena-base foi validamente exasperada em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, com fundamentação concreta, sendo irrelevante o transcurso do prazo quinquenal da reincidência para a sua consideração, conforme fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da Repercussão Geral (e-STJ, fls. 22-42).

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 402-405)

Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese, não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício. Ao contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias são claros e suficientes: a) materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação e laudo químico-toxicológico definitivo, que atestam a apreensão de 48 porções de maconha, totalizando 67,6 g, além da quantia de R$ 48,55 em dinheiro, corroborada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório; b) autoria firmada pelo conjunto probatório, inclusive pela narrativa coerente e convergente dos guardas civis municipais, que visualizaram o agravante dispensar a sacola sobre o telhado e relataram confissão informal quanto ao turno de venda de drogas, das 8h às 20h, por R$ 200,00, além dos elementos colhidos no interrogatório; c) validade dos depoimentos dos agentes públicos, por coesos e harmônicos com os demais elementos de prova, assentada em precedentes citados e transcritos: Supremo Tribunal Federal — HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória…” (e-STJ, fls. 240-241); Superior Tribunal de Justiça — HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/03/2018, DJe 02/04/2018, e HC 626.539/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021, DJe 12/02/2021, ambos afirmando a idoneidade dos depoimentos policiais quando em consonância com o conjunto probatório; d) afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência específica, evidenciando dedicação à atividade ilícita, incompatível com a benesse; e)

Documento eletrônico VDA60222465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 506d1bd7-8c36-4de8-ac29-a5e3ce1b526b

legitimidade da atuação dos guardas municipais na abordagem e prisão em flagrante, amparada no art. 301 do Código de Processo Penal e no art. 5º, inciso XIV, e parágrafo único, da Lei nº 13.022/2014, diante de conduta suspeita em ponto de tráfico e dispensa de sacola contendo entorpecentes, configurando fundada suspeita e estado de flagrância nos termos do art. 240, § 2º, do CPP; com precedentes citados: STJ — AgRg no HC n. 831.853/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 23/9/2024, DJe 26/9/2024; AgRg no HC n. 902.702/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 7/10/2024, DJe 15/10/2024; AgRg no REsp 1.954.327/PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 21/09/2021, DJe 27/09/2021; STF — RE 1471280 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 26/02/2024; f) dosimetria mantida pelo Tribunal, com pena-base elevada em 1/6 em razão de maus antecedentes, à luz do Tema 150 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, cujo teor foi transcrito: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal…" (e-STJ, fls. 241-242); na segunda fase, acréscimo de 1/6 pela reincidência específica, e, ao final, consolidação da pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado.

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado, conforme orientação reiterada e transcrita (AgRg no HC n. 1.028.771/CE, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22/10/2025, DJEN 29/10/2025 — fl. 404).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 506d1bd7-8c36-4de8-ac29-a5e3ce1b526b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.238 / SP

Número Registro: 2026/0284913-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018617020258260389

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN LUTFI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE OLIVEIRA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE OLIVEIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: d14fdae9-e3e2-458d-a365-f9364eb44833

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: d14fdae9-e3e2-458d-a365-f9364eb44833